



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, alterada pela Portaria nº 124/2023-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 605/2024-AJDG, HOMOLOGO a Dispensa Eletrônica nº 90003/2024-TRE/RN, declarando-a FRACASSADA, uma vez que todas as propostas apresentadas foram desclassificadas, e DETERMINO a remessa do processo à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças – SAOF para tomar ciência dessa tentativa de contratação que restou prejudicada, a fim de que aquela unidade administrativa, por seus setores competentes, adote as medidas que entender cabíveis, observando-se as diretrizes contidas no art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Na hipótese de o setor demandante concluir pela não realização de ajustes no termo de referência, e caso as empresas que apresentaram orçamentos durante a fase interna do certame não manifestar interesse na presente contratação, AUTORIZO o procedimento de dispensa de licitação por meio de coleta de propostas comerciais, observando-se as condições e especificações estabelecidas no termo de referência de id. 11965, bem como o valor originalmente estimado.

**Ana Esmera Pimentel da Fonseca
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 02/05/2024, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0034793&crc=D65C0D0E informando, caso não preenchido, o código verificador **0034793** e o código CRC **D65C0D0E**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 605/2024/AJDG

Referência: SEI Nº 01158/2024

Assunto: Dispensa eletrônica fracassada. Homologação.

1. O processo administrativo em referência foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer a respeito da **Dispensa Eletrônica nº 900003/2024-TRE/RN**, que tem por objeto a contratação de serviço de aferição de decibelímetros, com emissão de certificado de calibração.

2. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade do procedimento de seleção do fornecedor, com vistas a subsidiar tomada de decisão em relação a homologação da nova dispensa eletrônica realizada.

3. Em exame à instrução dos autos, verifica-se que constam no Processo os seguintes documentos e atos:

a) Parecer Jurídico (ID. 29718), opinando pela divulgação do novo aviso de dispensa eletrônica;

b) autorização da Diretoria-Geral deste Tribunal para a divulgação do novo aviso de dispensa eletrônica, conforme Despacho de ID. 29735;

c) reserva orçamentária realizada pela SEPOF para atender à despesa (id. 19017);

d) divulgação do novo aviso de dispensa eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas (ID. 32400);

e) Telas do sistema donde se infere que o certame restou fracassado (id. 33348);

f) Informação nº 03/2024 - SECLI (id. 33350) aduzindo o que segue:
[...]

5. Participaram da presente seleção de fornecedores 4 empresas (0033345).

6. Na data agendada e na data de hoje, a dispensa foi processada conforme as praxes, não havendo nenhuma empresa que atendesse às exigências do edital e/ou cumprisse as diligências solicitadas, restando portanto fracassada.

7.

Destaco que a presente dispensa já havia sido realizada em neste ano, tendo sido igualmente frustrada pelo mesmo motivo, qual seja, a exigência de que a licitante possua filial ou matriz em Natal ou região metropolitana.

8.

Na atual disputa, as empresas participantes não possuem endereço no Estado do Rio Grande do Norte, sendo uma localizada em João Pessoa/PB, duas em Minas Gerais e outra em Osasco/SP.

9. Ressalta-se que a ata da dispensa eletrônica será gerada pelo sistema tão somente após a homologação dos procedimentos.

10. Desta forma sugere-se que após a homologação seja impressa e juntada ao SEI.

4. Primeiramente, convém trazer à colação o que preceitua a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, que regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, instituída pela Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa no 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

[...]

Art. 15. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 12, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

[...]

Art. 23. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei no 14.133, de 2021.

5. Por sua vez, o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021 dispõe da seguinte forma:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

6. Assim, no que tange à instrução do processo de dispensa de licitação, o art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, acima transrito, lista os documentos mínimos que obrigatoriamente devem compor o procedimento.

7. Tais documentos foram devidamente analisados por esta Assessoria Jurídica, tendo sido emitido o Parecer nº 353/2024-AJDG (id. 17830), no qual foi sugerido o prosseguimento do processo de contratação.

8. Compulsando-se os autos, percebe-se que a presente dispensa eletrônica restou fracassada, uma vez que todas as propostas apresentadas foram desclassificadas, como já tinha ocorrido anteriormente, e pelo mesmo motivo, já que nenhuma das empresas atendeu às exigências editalícias.

9. Sobre procedimento fracassado ou deserto, o art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, dispõe o seguinte:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

10. Assim, diante de todo o exposto, estando cumpridos todos os requisitos legais, com fundamento no art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021 e no art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, esta Assessoria Jurídica opina pela homologação da Dispensa Eletrônica nº **900003/2024-TRE/RN**, declarando-a fracassada, uma vez que todas as propostas apresentadas foram desclassificadas e, observado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, sugere que seja autorizado a remessa do processo ao setor demandante para verificar a necessidade de eventuais ajustes no termo de referência do certame, situação que, em sendo confirmado, ensejará necessariamente a repetição do certame.

11. Caso a Administração entenda inconveniente ou inoportuna a republicação do certame, poderá valer-se, para contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, **privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas, consoante previsão contida no inciso III do art. 22 da aludida Instrução Normativa.**

12. Na hipótese de o setor demandante concluir pela não realização de ajustes no termo de referência, e caso as empresas que apresentaram orçamentos durante a fase interna do certame não manifestar interesse na presente contratação, sugere-se que seja autorizado o procedimento de dispensa de licitação por meio de coleta de propostas comerciais, observando-se as condições e especificações estabelecidas no termo de referência de id. 11965, bem como o valor originalmente estimado.

É o parecer.

Natal/RN, 30 de abril de 2024.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciação

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessora Jurídica – AJDG



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Teixeira Tavares, Assistente VI da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 30/04/2024, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaud Diniz Flor Alves, Assessor Jurídico da Diretoria-Geral**, em 02/05/2024, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0034373&crc=65C2AAB5 informando, caso não preenchido, o código verificador **0034373** e o código CRC **65C2AAB5**.